

-A. I. Nº - 087163.0002/04-5  
AUTUADO - ADRIANA GARCIA FRANÇA  
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 12.11.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0423-02/04**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Exigência fiscal correspondente ao valor mínimo previsto no inciso II do Parágrafo Único do artigo 387-A combinado com o inciso VII do artigo 386-A do RICMS/97. Infração não caracterizada por falta de provas que o estabelecimento funcionou no período objeto da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2004, e reclama o ICMS no valor de R\$ 5.520,00, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao período de agosto de 2002 a julho de 2003.

O autuado em sua defesa constante às fls. 16 a 19, após fazer algumas considerações sobre o princípio da legalidade do ato administrativo na constituição do lançamento tributário, argüi a improcedência da autuação, sob alegação de que o estabelecimento é uma microempresa, e foi aplicada na apuração do débito alíquota com base em critérios previstos para empresa de pequeno porte. Diz que desde o ano de 2002 a empresa vinha passando por dificuldades financeiras que acarretaram o seu fechamento no final do referido ano, porém que dada a burocracia ainda não havia conseguido o fechamento definitivo de suas inscrições nos órgãos públicos. Concluindo, alega que no período de agosto de 2002 a abril de 2004, o estabelecimento não se encontrava funcionando, e pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 35, o autuante mantém seu procedimento fiscal, e rebate a alegação defensiva aduzindo que:

1. A empresa ao solicitar sua inscrição no SIMBAHIA, como empresa de pequeno porte se submete às normas de enquadramento neste regime;
2. A partir de janeiro de 2002, as empresas de pequeno porte passaram a recolher mensalmente o valor mínimo de R\$460,00;
3. Independente do regime pelo qual optou, é uma obrigação do contribuinte manter em dia suas obrigações fiscais;
4. Não procede a alegação defensiva de que é microempresa, e que o fato de ser microempresa junto à Receita Federal não interfere na sua condição na Secretaria da Fazenda.

## VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração objeto deste processo é oriunda de processo de baixa, sendo que o estabelecimento teve sua inscrição cancelada pela repartição fazendária em 06/08/2003, e o débito exigido refere-se ao imposto devido pelo autuado como empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, correspondente ao período de agosto de 2002 até julho de 2003.

O débito foi lançado com base no inciso II do Parágrafo Único do artigo 387-A, que prevê que o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VII do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês, qual seja, o valor mínimo de R\$ 460,00.

Quanto a alegação defensiva de que o estabelecimento é uma microempresa, e foi aplicada na apuração do débito alíquota com base em critérios previstos para empresa de pequeno porte, observo que não assiste razão ao autuado, pois de acordo com o seu histórico cadastral constante no sistema da SEFAZ o mesmo está cadastrado como EPP.

Contudo, com relação ao argumento de que o estabelecimento no período objeto da autuação não se encontrava funcionando, observo que realmente não consta no sistema de informações da SEFAZ, nas DME's apresentadas nos exercícios de 2002 e 2003 que o estabelecimento tenha realizado qualquer operação com circulação de mercadorias que justificasse a exigência fiscal, o que torna insubsistente a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 087163.0002/04-5, lavrado contra ADRIANA GARCIA FRANÇA.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA